TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011124-90.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Autor: Maria José de Barros Gomes
Réu: Alessandra Helene Bueno e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA JOSÉ DE BARROS GOMES, qualificada nos autos, ingressou com ação indenizatória contra ALESSANDRA HELENA BUENO e DANIEL LUIZ FUZARO DOS SANTOS, sustentando, em síntese, que o tratamento dentário que lhe foi dispensado pelos réus, relativo à colocação de prótese na arcada dentária inferior, foi negligente e inadequado, pois prejudicou a sua mastigação. Aduz responsabilidade solidária vez que o segundo requerido efetivou a prestação dos serviços contratados com a primeira requerida. Em razão desses fatos, pede pela condenação dos réus para que seja realizada nova prótese com outro profissional, no importe de R\$7.500,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31).

Concedido o benefício da Justiça gratuita à autora (flS. 32).

Citados, os réus contestaram a ação.

A primeira ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em resumo, ausência de responsabilidade civil, culpa e nexo causal. Impugnou os danos alegados e pediu a improcedência da ação (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/54).

O requerido Daniel sustenta, em síntese, que não houve conduta ilícita por parte do mesmo, o qual prestou tratamento à autora dentro da melhor técnica indicada para o caso concreto, não havendo falha no procedimento escolhido. Afirma que o descontentamento da autora se encontra exclusivamente na deterioração dos dentes implantados e na falta de oclusão de sua dentição, da qual se deve pela não complementação do tratamento necessário pela mesma, bem como na total ausência de manutenção da prótese e dos seus hábitos de higiene bucal. Impugnou a existência dos danos alegados e pediu o reconhecimento da litigância de má-fé e a improcedência da ação (fls. 73/81). Juntou documentos (fls. 82/92).

Réplicas a fls. 63/66 e 95/100.

O feito foi saneado a fls. 107/108, concedendo a assistência judiciária gratuita à corré, adiando a análise de preliminar suscitada e determinando a realização de prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial juntado a fls. 147/156, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 164/168, 170 e 171/172).

Encerrada a instrução (fls. 173), as partes ofertaram suas razões finais (fls. 175/179, 180/181 e 184/192), bem como se manifestaram sobre o novo documento juntado pela autora a fls. 183 (fls. 195/196 e 197/198).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, a responsabilidade discutida nos autos é subjetiva (CDC, art. 14, § 4.°), fundada na culpa imputada aos réus, dentistas.

Entretanto, a ré Alessandra, embora não tenha efetuado o procedimento dentário na autora, prestou a ela atendimento odontológico e cedeu toda a estrutura de sua clínica ao corréu Daniel, para que este ali trabalhasse e aumentasse os dividendos do negócio. A demandada foi quem avaliou a autora e cobrou dela por serviços orçados/executados (fls. 17/25). Além disso, tais documentos, de fato, registram o pagamento efetuado em favor da corré, por conta de serviços executados pelo corréu Daniel (fls. 11/16).

O vínculo jurídico entre os réus está bem demonstrado, revelando a prova que o segundo réu executava serviços odontológicos no interesse da primeira, no consultório desta. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Diante da controvérsia instaurada nos autos, foi realizada a prova pericial, onde o senhor perito foi claro no sentido de esclarecer que, segundo o apurado, o procedimento realizado pelo corréu na autora foi o indicado para o caso e corretamente executado (fls. 148, quesitos 4 e 5; fls. 151/152 – quesitos 5 a 7; fls. 153 – quesito 11 e fls. 155).

Ainda de acordo com o laudo pericial, "Foram colocados 5 implantes na região inferior da boca da autora, sendo que 1 foi rejeitado e retirado, portanto 4 pinos colocados, que seriam suficientes para suportar uma prótese sobre implantes, segundo um sistema chamado "ALL-ON-4-BRANEMARK", enfatizando que a necessidade da quantidade decorre do suporte ósseo e custeio para tanto (fls. 149 – quesito 12).

Além disso, o senhor perito relatou sobre a prejudicialidade da análise da prótese em debate por ocasião da perícia, vez que a autora realizou novo tratamento dentário com

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

profissional diverso (fls. 143/144 e 150 – quesito 13, fls. 151 – quesitos 1 e 2), bem como sobre a constatação de perda óssea e problemas periondontais da autora anterior ao início do tratamento e por ocasião da prova técnica (fls. 152 – quesito 9; fls. 154 – quesito 17), sem prejuízo do tabagismo e a ausência de higiene bucal influenciar significativamente na rejeição de implantes dentários, além da redução de sua durabilidade pela metade (fls. 152 – quesito 8; fls. 153 – quesito 14; fls. 154 – quesito 15; fls. 155), destacando que "*Pericianda apresenta hábitos de tabagismo, má oclusão dentária, ausência de dentes e perdas ósseas em sua boca.*" (fls. 155 – item 3).

Ressalte-se, por oportuno, a patente inviabilidade da apuração da prótese levada posteriormente ao *expert* que, além de submetida após a data da perícia, não elucida, por óbvio, a real condição quando da sua colocação (fls. 156 – quesito 6).

Como se vê, além da narrada redução da durabilidade levada a efeito em consequência de conduta da própria autora, relativo aos seus hábitos, o que, em verdade, estaria prejudicada já quando da distribuição da ação, após um mês desta, a mesma se submeteu a novo procedimento odontológico (fls. 143/144), afastando ainda mais a suposta e alegada responsabilidade civil apontada pela autora, sem prejuízo da prejudicialidade superveniente da causa, haja vista a ausência do custeamento do novo tratamento, a inviabilizar o pedido inaugural.

Conclui-se, então, da perícia, que não prospera a alegação da autora de que os danos que alega ter sofrido foram causadas pelo tratamento inadequado que lhe teria sido prestado pelo réu.

Sendo assim, diante de todos os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, somado ao conjunto probatório acostado, verifica-se que não houve falha no atendimento odontológico da requerente, de forma que não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva dos réus e os danos sofridos pela autora. Não há que se falar, portanto, em indenização.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, vez que ausente a comprovação de dolo processual da autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

A autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA